



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004260/2007-04
Recurso nº 505.521 Voluntário
Acórdão nº 3803-000.895 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010.
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.

A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado fora do prazo legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kein - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator.

EDITADO EM: 07/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre kein (presidente); Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique; Hécio Lafetá Reis; Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto diante do Acórdão que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, mantendo-se a exigência de R\$ 11.112,27 de multa mora isolada

O Acórdão recorrido funda-se no entendimento de que O art. 161 do CTN dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Insere-se no rol das penalidades a multa de mora.

Ainda, defende que O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil), cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitá-lo a percentual de 20 %.

A Recorrente, em contraposição, entende que o Acórdão combatido não reúne condições de prosperar, posto que o recolhimento foi efetuado conforme exigido na referida lei, demonstrado, pela DARF anexada e realizado antecipadamente a qualquer medida administrativa fiscalizatória.

Outrossim, o artigo 138 do CTN o referido dispositivo não faz qualquer diferença entre multa punitiva ou moratória, possibilitando perfeitamente aplicar-se ao recolhimento em questão.

Com efeito, entende a recorrente que o Recurso Voluntário interposto deve ser admitido, para ao final ser declarada indevida a cobrança multa, determinando-se a extinção do crédito tributário e o arquivamento do processo

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a imposição de multa moratória pela falta de pagamento de tributo no dia do vencimento. Assim, o cerne do questionamento é saber se poderia a autoridade fazendária aplicar a multa no montante R\$ 11.112,27 de multa mora, sem violar o instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do

Assinado eletronicamente em 06/11/2010 por ALEXANDRE KIRCH, 07/11/2010 por RANGEL PERRUCCI FIORIN
Assinado eletronicamente em 07/11/2010 por RANGEL PERRUCCI FIORIN
Enviado em 21/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração "

A par disso, observa-se que o Código Tributário Nacional, no Capítulo V – Responsabilidade Tributária – Seção IV – Responsabilidade por Infração, não faz menção que tipo de infração e multa que deve ser aplicada – moratório ou punitiva.

No entanto, ainda em observação ao preceito contido no Código Tributário, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitá-lo o percentual a 20 %:

De ver, a possibilidade de exigir tributos e suas penalidades não pode ultrapassar os limites impostos pela legislação tributária, tal como o princípio da legalidade, estampado na Lei 9784/99, que regula o processo administrativo federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Parágrafo único Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a Lei e o Direito "

Em que pese o entendimento da doutrina pátria, que vem se posicionando no sentido de que a denúncia espontânea também estende as multa moratória, pelo fato de que representaria uma punição implícita, no julgamento e no órgão em questão, entende, neste momento, que a Lei 9430/96 não exclui multa moratória.

Destarte, conclui-se ser devida a multa mora, no valor de R\$ 11.112,27 pela falta de pagamento do tributo no dia do seu vencimento.

Diante exposto, Nego Provisamento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rangel

Perrucci

Fiorin

-

Relator